

Proposta de Lei n.º 18/XV/1.ª (ALRAA)

Regulamentação da Carreira de Técnico Auxiliar de Saúde

Data de admissão: 4 de julho de 2022

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Elaborada por: Luís Martins (DAPLEN), Filomena Romano de Castro e Belchior Lourenço (DILP), Susana Fazenda e Elodie Rocha (DAC/CAE)

Data: 05.01.2023

I. A INICIATIVA

A proposta de lei em apreço visa proceder à regulamentação da carreira de Técnico Auxiliar de Saúde, à definição das suas competências técnicas, bem como da estrutura de carreira e funções desempenhadas. Segundo os proponentes, está em causa a dignificação desta profissão, «que representa a terceira força produtiva nos hospitais e centros de saúde, nacionais e regionais.»

De acordo com a respetiva exposição de motivos, «os Técnicos Auxiliares de Saúde têm, diariamente, os mesmos constrangimentos, obrigações e riscos que os restantes profissionais de saúde, pelo que é essencial que tenham uma regulamentação laboral equivalente, quer na carga horária, quer no gozo de períodos de descanso, quer nas compensações laborais pelo trabalho por turnos, quer na definição das suas funções e competências, e progressão nas carreiras. Trata-se de repor a equidade laboral, colmatando um vazio legal que gera uma situação de injustiça e que em muito contribui para o desgaste destes profissionais e do absentismo laboral.»

«Pese embora a categoria de Técnico Auxiliar de Saúde seja reconhecida no Catálogo Nacional de Profissões, existindo vários cursos de formação profissional certificados por organismos governamentais, o Estado não reconhece a profissão no domínio do Serviço Nacional de Saúde e Serviços Regionais de Saúde das Regiões Autónomas.»

Caso seja aprovada, no prazo máximo de 90 dias após a sua publicação, o Governo procede à regulamentação do presente regime, definindo, nomeadamente, as regras referentes à progressão na carreira, mediante prévio diálogo e concertação com os parceiros sociais.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

A iniciativa em apreço é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da

[Constituição](#), bem como na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 36.º do [Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores](#) e no n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento).

Toma a forma de proposta de lei¹, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, foi aprovada e assinada pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em 30 de maio de 2022, em observância do n.º 3 do artigo 123.º do mesmo diploma. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento. Todavia, considerando o disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, não vem acompanhada dos estudos, documentos ou pareceres que a tenham fundamentado.

Observa, igualmente, os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Por fim, refira-se que, nos termos do disposto no artigo 170.º do Regimento, nas reuniões da comissão parlamentar em que sejam discutidas propostas legislativas das regiões autónomas podem participar representantes da Assembleia Legislativa da região autónoma proponente.

A proposta de lei deu entrada em 22 de junho de 2022, acompanhada da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Por despacho do Presidente da Assembleia da República, foi admitida a 4 de julho, baixando à Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local para apreciação e emissão de parecer, no mesmo dia. Foi anunciada em reunião do Plenário, em 6 de julho.

¹ Aprovada, mediante a Proposta de Lei n.º 3/2022, em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, de 31/05/2022.

▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

O título da presente iniciativa legislativa «Regulamentação da Carreira de Técnico Auxiliar de Saúde» traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), conhecida como lei formulário.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, entrando em vigor *com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação*, conforme previsto no artigo 21.º do articulado e no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A [Constituição da República Portuguesa](#)² (Constituição), tal como o [Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores](#)³ (texto consolidado) consagram os princípios da continuidade territorial⁴ e da solidariedade nacional⁵.

² Diploma consolidado retirado do portal na *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências à Constituição são feitas para o referido portal.

³ Texto consolidado retirado do sítio na *Internet* da Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

⁴ O princípio da continuidade territorial «assenta na necessidade de corrigir as desigualdades estruturais, originadas pelo afastamento e pela insularidade, e visa a plena consagração dos direitos de cidadania das populações insulares, vinculando, designadamente, o Estado ao seu cumprimento, de acordo com as suas obrigações constitucionais» ([artigo 9.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, na sua redação atual](#)).

⁵ O princípio da solidariedade nacional «visa promover a eliminação das desigualdades resultantes da situação de insularidade e de ultraperifericidade e a realização da convergência económica das regiões autónomas com o restante território nacional e com a União Europeia» ([artigo 8.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, na sua redação atual](#)).

Efetivamente, o n.º 1 do [artigo 6.º](#) da Constituição vem estipular que o «Estado é unitário e que respeita na sua organização e funcionamento, o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade (...)». Também a alínea g) do [artigo 9.º](#) da Lei Fundamental define uma das tarefas fundamentais do Estado, «a promoção e o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira».

A Constituição dispõe, ainda, na alínea e) do [artigo 81.º](#) que «incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social promover a correção das desigualdades derivadas da insularidade das regiões autónomas e incentivar a sua progressiva integração em espaços económicos mais vastos, no âmbito nacional ou internacional».

Também o artigo 13.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na sua redação atual, consagrou igualmente o princípio da continuidade territorial e ultraperiférica, dispondo que «os órgãos de soberania e os órgãos de governo próprio da Região, no exercício das respetivas atribuições e competências, devem promover a eliminação das desigualdades estruturais, sociais e económicas entre portugueses, causadas pela insularidade e pelo afastamento da Região e de todas e cada uma das ilhas em relação aos centros de poder».

Em 1980, foi publicado o [Decreto n.º 109/80, de 20 de outubro](#)^{6,7} que criou e definiu as carreiras profissionais do pessoal dos serviços gerais dos estabelecimentos e serviços dependentes da Secretaria de Estado da Saúde. Segundo o respetivo preâmbulo, «o apoio geral prestado nos domínios da ação médica, da alimentação, do tratamento de roupas e do aprovisionamento e vigilância é de grande importância para o funcionamento regular e eficiente das diversas unidades de saúde. Dessa forma, há que dignificar as funções do pessoal afeto às tarefas de apoio geral, incentivando a sua preparação técnica». Nos termos do artigo 1.º do Decreto, «as carreiras profissionais do pessoal dos serviços gerais dos estabelecimentos e serviços dependentes da Secretaria de Estado da Saúde, criadas por este diploma» integram-se na área da ação médica,

⁶ Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet do Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do *Diário da República Eletrónico*, salvo indicação em contrário.

⁷ Revogado pelo [Decreto-Lei n.º 231/92, de 21 de outubro](#).

alimentação, tratamento de roupa e aprovisionamento e vigilância. Dentro de cada área, foram criadas diversas categorias profissionais, categorias estas que foram fixadas no mapa anexo ao diploma.

Posteriormente, o sobredito diploma foi revogado pelo [Decreto-Lei n.º 231/92, de 21 de outubro](#)⁸, alterado pelos [Decretos-Leis n.ºs 413/99, de 15 de outubro](#) e [121/2008, de 11 de julho](#), que reformulou as carreiras profissionais do pessoal dos serviços gerais dos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde, cujo artigo 2.º definiu as áreas de atuação do pessoal dos serviços gerais para efeitos de estruturação das carreiras profissionais, que abrangia a “Ação médica”. O conteúdo funcional das carreiras e categorias profissionais a que se referem os artigos 2.º e 3.º é o constante do anexo II ao presente diploma.

Em 2008, no âmbito do plano de reformas da Administração Pública, foi aprovada a [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro](#)⁹, na sua redação atual, que veio estabelecer os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, prevendo a revisão das carreiras e corpos especiais. Com o [Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho](#)¹⁰ (Extingue carreiras e categorias cujos trabalhadores transitam para as carreiras gerais), vem «concretizar a extinção das carreiras de regime geral ou especial, de categorias específicas e de corpos especiais cujos conteúdos funcionais e requisitos habilitacionais permitem o seu enquadramento nas novas carreiras gerais, mediante a transição dos trabalhadores nelas atualmente integrados para essas novas carreiras». Nos termos deste diploma, «transitam para a categoria de assistente operacional da carreira geral de assistente operacional, nos termos do n.º 1 do artigo 100.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, os trabalhadores que se encontrem integrados nas carreiras, ou que sejam titulares das categorias, identificadas no mapa VI anexo ao presente decreto-lei». Deste modo, a categoria de Auxiliar de Ação Médica foi incluída nas carreiras gerais com a designação de Assistente Operacional.

⁸ Revogado pelo [Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho](#).

⁹ A Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro foi revogada pela [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#), na sua redação atual, com exceção das normas transitórias abrangidas pelos artigos 88.º a 115.º. A Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro foi alterada pelas [Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro](#), [3-B/2010, de 28 de abril](#), [34/2010, de 2 de setembro](#), [55-A/2010, de 31 de dezembro](#), [64-B/2011, de 30 de dezembro](#), [66/2012, de 31 de dezembro](#) e [66-B/2012, de 31 de dezembro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril](#), e pelas [Leis n.ºs 35/2014, de 20 de junho](#) e [80/2017, de 18 de agosto](#).

¹⁰ Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 49/2008, de 27 de agosto](#), e alterado pelo [Decreto-Lei n.º 72/2010, de 18 de junho](#).

A [Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro](#), que aprovou em anexo a Lei de Bases da Saúde, prevê na sua Base 28 que «são profissionais de saúde os trabalhadores envolvidos em ações cujo objetivo principal é a melhoria do estado de saúde de indivíduos ou das populações, incluindo os prestadores diretos de cuidados e os prestadores de atividades de suporte» (cfr. n.º 1). Mais, aqueles profissionais estão sujeitos a deveres éticos e deontológicos acrescidos (cfr. n.º 2), sendo simultaneamente titulares de um direito a aceder à formação e ao aperfeiçoamento profissionais (cfr. n.º 3). De referir ainda que os profissionais de saúde têm o direito e o dever de, inseridos em carreiras profissionais, exercer a sua atividade de acordo com a *legis artis* e com as regras deontológicas (cfr. n.º 4), estando igualmente sujeitos a auditoria, inspeção e fiscalização do ministério responsável pela área da saúde, sem prejuízo das atribuições cometidas a associações públicas profissionais (cfr. n.º 6). Já a Base 29 estabelece que «todos os profissionais de saúde que trabalham no SNS têm direito a uma carreira profissional que reconheça a sua diferenciação, devendo o Estado promover uma política de recursos humanos que garanta a estabilidade do vínculo aos profissionais, o combate à precariedade e à existência de trabalhadores sem vínculo, o trabalho em equipa, multidisciplinar e de complementaridade entre os diferentes profissionais de saúde e a sua formação profissional contínua e permanente», valorizando, assim, «a dedicação plena como regime de trabalho dos profissionais de saúde do SNS e podendo, para isso, estabelecer incentivos».

Recorde-se que o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos – [Sintap](#) - reuniu no passado dia 27 de julho com a Secretária de Estado da Saúde, Fátima Fonseca, «para discutir a criação da carreira de técnico auxiliar de saúde, na expectativa de que nesta reunião pudesse já ser apresentado pelo Governo um projeto de diploma sobre a matéria, algo que acabou por não acontecer. A Secretária de Estado da Saúde garantiu que, no âmbito do cumprimento do [Programa](#) do Governo e da execução do Orçamento do Estado para 2022, apresentará, tão brevemente quanto possível, um protocolo negocial com vista à negociação do diploma de criação da nova carreira de técnico auxiliar no decurso do mês de setembro, de modo a que todo o processo se conclua até ao final do ano».

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito da União Europeia**

A organização e a prestação de cuidados de saúde são da competência das autoridades nacionais. A [Política de Saúde da União Europeia](#) (UE) visa complementar as políticas nacionais, ajudando a alcançar objetivos comuns, gerando economias de escala, partilhando recursos e ajudando os países da UE a fazer face a problemas comuns, como as pandemias, as doenças crónicas ou o impacto do aumento da esperança de vida nos sistemas de saúde. O Tratado de Funcionamento da União Europeia ([TFUE](#)) dispõe no seu artigo 168.º que “na definição e execução de todas as políticas e ações da União será assegurado um elevado nível de proteção da saúde”, encontrando-se o mesmo princípio referido no artigo 35.º da [Carta dos Direitos Fundamentais da UE](#).

No que se refere à saúde pública, a ação da UE visa proteger e melhorar a saúde dos cidadãos da UE, apoiar a modernização das infraestruturas de saúde e melhorar a eficiência dos sistemas de saúde na Europa, concentrando-se principalmente na prevenção e na resposta às doenças. Assim, o [Programa de Saúde da UE](#) define a estratégia para garantir um bom estado de saúde e bons cuidados de saúde, contribuindo para a [Estratégia Europa 2020](#) que ambiciona tornar a Europa numa economia inteligente, sustentável e inclusiva.

A [Comunicação da Comissão](#) sobre sistemas de saúde eficazes, acessíveis e resilientes, levou ao lançamento da iniciativa [Situação da Saúde na UE](#) que reúne os dados mais recentes sobre a saúde e capta-os numa série de relatórios concisos e de leitura fácil, com o apoio da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos ([OCDE](#)) e do Observatório Europeu dos Sistemas e Políticas de Saúde ([Observatório](#)). No que concerne aos profissionais de saúde, a iniciativa, que tem um [relatório de acompanhamento](#) o qual é publicado juntamente com os [perfis de saúde por país](#), sublinha a importância de promover reformas para fazer face a aspetos críticos dos recursos humanos, tendo sido criada a rede de peritos em previsão e planeamento

do pessoal da saúde 2017-2018 ([rede SEPEN](#)) com vista à partilha de conhecimentos e experiências em matéria de melhorias nesta matéria¹¹.

A [Diretiva 2005/36/CE](#)¹² do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais instituiu um quadro jurídico europeu para o reconhecimento mútuo das qualificações profissionais pelos Estados-Membros da UE, gozando os profissionais da área da saúde gozam do reconhecimento automático das suas habilitações. Assim, a Diretiva Qualificações Profissionais, tem por objetivo tornar os mercados de trabalho mais flexíveis, prosseguir a liberalização dos serviços, incentivar o [reconhecimento automático das qualificações](#) e simplificar os procedimentos administrativos, especificando, entre muitos outros aspetos, o modo como o Estado-Membro de acolhimento deve reconhecer as qualificações profissionais obtidas noutro Estado-Membro (de origem).

A [Diretiva 2013/55/UE](#) em 20 de novembro de 2013¹³ alterou a diretiva qualificações profissionais, simplificando as regras aplicáveis a fim de permitir que os profissionais de saúde e de outras profissões regulamentadas possam exercer ainda mais facilmente a sua atividade noutros países da UE, estando em curso um estudo relativo aos padrões da mobilidade e migração dos profissionais da saúde, no âmbito de dois projetos de investigação da UE: mobilidade dos profissionais da saúde e sistemas de saúde ([PROMeTHEUS](#)) e mobilidade dos profissionais da saúde ([MoHPRof](#)).

No quadro do Programa de Saúde Pública da Comissão Europeia de 2014, a Agência de execução para os Consumidores, a saúde, a Agricultura e a Alimentação (CHAFEA) adjudicou a realização de um [estudo](#) tendo em vista averiguar até que ponto os Estados-membros da UE estão interessados na elaboração de uma posição comum relativa às

¹¹ A Comissão elaborou, em 2012, um [Plano de Ação para a mão de obra do setor da saúde na UE](#) que visava incentivar os países da UE a melhorarem a planificação e a previsão das necessidades e antecipar as futuras necessidades em matéria de competências, procurando a melhoria do desenvolvimento profissional contínuo e uma [ação conjunta sobre planeamento e previsão das necessidades de mão de obra no setor da saúde 2013-2016](#).

¹² A Diretiva 2005/36/CE entrou em vigor em 20 de outubro de 2005 e tinha de ser transposta até 20 de outubro de 2007.

¹³As últimas alterações introduzidas pela Diretiva 2013/55/UE entraram em vigor em 17 de janeiro de 2014, e o prazo de transposição até 18 de janeiro de 2016.

qualificações, conhecimentos e competências dos [técnicos auxiliares de saúde](#) na Europa, estando o respetivo [relatório](#) disponível para consulta.

Por fim, cumpre referir que no seguimento do surto de COVID-19 e da introdução de [medidas para lidar com o impacto da crise](#), através de um vasto [plano de recuperação](#), onde se inclui o [EU4Health](#) e um [programa de saúde](#) autónomo para o período 2021-2027, a Comissão Europeia está a construir uma [União Europeia da Saúde](#), no quadro da qual todos os Estados-Membros se possam preparar e responder em conjunto a crises sanitárias, tendo sido lançada uma nova Autoridade da UE de preparação e resposta a emergências sanitárias ([HERA](#)).

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

ESPANHA

De acordo com o disposto no [artículo 149.1.18.^a](#) da [Constitución Española](#), as bases gerais do regime jurídico relativo aos estatutos dos funcionários públicos, sejam estes gerais ou especiais, são da competência exclusiva do Estado. Em contrapartida, compete às Comunidades Autónomas, conforme refere o n.º 3 do mesmo artigo, o desenvolvimento do consagrado nas referidas bases gerais, de acordo com as suas necessidades.

Os profissionais de saúde e os restantes grupos de profissionais que prestam os seus serviços nos centros de saúde e hospitais têm, historicamente, uma regulação específica em Espanha. A [Ley 14/1986, de 25 de abril, General de Sanidad](#), refere nos seus [artigos ochenta y quatro a ochenta y siete](#), que o Estatuto do Pessoal deverá, atentas as especificidades de cada uma das Regiões Autónomas, conter as disposições legais relativas aos aspetos de classificação, seleção, condições de admissão no posto

¹⁴ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 02.08.2022.

de trabalho, direitos, deveres, regime sancionatório, incompatibilidades e quadro remuneratório desta profissão.

Essa regulação foi sempre identificada com o recurso à expressão «*personal estatutário*», figura atualmente consagrada na [Ley 55/2003, de 16 de diciembre, del Estatuto Marco del personal estatutario de los servicios de salud](#), que estabelece as bases reguladoras da relação laboral do «*personal estatutário de los servicios de salud*» que integram o [Sistema Nacional de Salud](#)¹⁵. As categorias do «*Personal Estatutario*» encontra-se classificado nos termos do [Capítulo II](#) do diploma, onde se incluem as figuras de «*Personal estatutario sanitario*» ([artículo 6](#)) e de «*Personal estatutário de gestión y servicios*» ([artículo 7](#)). A sua ordenação funcional encontra-se definida através dos critérios previstos no [artículo 14](#). Os direitos e deveres destes profissionais encontram-se previstos nos termos do [Capítulo IV](#), sendo ainda de relevar os critérios de admissão, seleção e promoção, elencados no [Capítulo VI](#).

O enquadramento normativo aplicável às carreiras destes profissionais encontra-se previstos no [Capítulo VIII](#), onde se releva o papel das Comunidades Autónomas e as disposições decorrentes da [Ley 44/2003, de 21 de noviembre, de Ordenación de las Profesiones Sanitarias](#). Finalmente, cumpre ainda relevar o quadro remuneratório, definido nos termos do [Capítulo IX](#), o Regime Disciplinar, que decorre do [Capítulo XII](#) e o Regime de Incompatibilidades, constante do [Capítulo XIII](#).

Ao nível da legislação emanada das Comunidades Autónomas, a título de exemplo, podemos destacar o quadro legal que decorre da [Ley 2/2007, de 7 de marzo, del Estatuto Jurídico del Personal Estatutario del Servicio de Salud de Castilla y León](#)¹⁶, que vem desenvolver, para a [Comunidad Autónoma de Castilla y León](#)¹⁷, o normativo previsto no *Estatuto Marco del personal estatutario de los servicios de salud*, supracitado.

Todos os diplomas consolidados aplicáveis aos profissionais do Serviço de Saúde podem ser consultados [aqui](#).

¹⁵ Disponível no sítio da Internet do [sanidad.gob.es](#). Consultas efetuadas a 02.08.2022.

¹⁶ Disponível no sítio da Internet do [saludcastillayleon.es](#). Consultas efetuadas a 02.08.2022.

¹⁷ Disponível no sítio da Internet do [saludcastillayleon.es](#). Consultas efetuadas a 02.08.2022.

FRANÇA

O [Code de la Santé Publique](#)¹⁸ prevê, na sua [Quatrième partie](#), o quadro legal aplicável às denominadas «Professions de santé (Article L4001-1 à L4444-3)» e à missão que respetivo exercício comporta ([article L4001-1](#)). As profissões médicas encontram-se identificadas nos termos dos [articles L4111-1 a L4163-11](#), pese embora a listagem de algumas condições excecionais que podem levar à autorização do exercício de medicina, previstas nos artigos [L4131-2-1](#) e [L4131-6](#). As figuras de «*auxiliaires médicaux, aides-soignants, auxiliaires de puériculture, ambulanciers et assistants dentaires*» encontram-se legalmente previstas nos artigos [L4301 a L4394-4](#), atento ao disposto na [Loi n° 86-33 du 9 janvier 1986](#)¹⁹ (disposições estatutárias no âmbito do serviço público hospitalar, onde relevamos as regras de estruturação das carreiras, as condições e admissão de posicionamento e de avaliação) e no [Décret n.° 2020-244, du 12 mars 2020](#)²⁰ (estatuto especial dos «*auxiliaires médicaux*» que exercem atividade no serviço público hospitalar, onde relevamos as matéria de recrutamento e evolução na carreira).

No âmbito da temática em apreço, cumpre ainda relevar os seguintes diplomas, respetivamente:

- A [Loi n° 83-634 du 13 juillet 1983, portant droits et obligations des fonctionnaires](#). *Loi dite loi Le Pors*, no que concerne ao âmbito dos direitos e deveres dos funcionários, no seu normativo ainda em vigor;
- O [Décret n°88-976 du 13 octobre 1988, relatif au régime particulier de certaines positions des fonctionnaires hospitaliers, à l'intégration et à certaines modalités de mise à disposition](#), no que concerne à temática de integração e classificação atividade profissional hospitalar;
- O [Décret n°2007-1191 du 3 août 2007, relatif à l'avancement de grade dans certains corps de la fonction publique hospitalière](#), no que concerne à temática da progressão profissional;

¹⁸ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do [legifrance.gouv.fr](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 02.08.2022.

¹⁹ «*Loi n° 86-33 du 9 janvier 1986 portant dispositions statutaires relatives à la fonction publique hospitalière*».

²⁰ «*Décret n° 2020-244 du 12 mars 2020 portant statut particulier du corps des auxiliaires médicaux exerçant en pratique avancée de la fonction publique hospitalière*».

- O [Décret n° 2016-636 du 19 mai 2016](#), relatif à l'organisation des carrières des fonctionnaires de catégorie C de la fonction publique hospitalière, no que concerne à temática da organização das carreiras no serviço público de saúde; e
- O [Décret n° 2021-1825 du 24 décembre 2021](#), portant statut particulier du corps des accompagnants éducatifs et sociaux et du corps des agents des services hospitaliers qualifiés de la fonction publique hospitalière, no que concerne à temática estatutária.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que, sobre matéria idêntica ou conexas, foi apresentado, na atual legislatura, o Projeto de Lei n.º 195/XV/1.ª (PAN) - [Reconhecimento da carreira de técnico auxiliar de saúde](#), o qual foi rejeitado, na generalidade, em 30 de junho de 2022, com votos contra do PS, votos a favor do CH, do PCP, do BE, do PAN e do L e abstenções do PSD e da IL.

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Na legislatura anterior, localizaram-se na AP as seguintes iniciativas sobre matéria idêntica ou conexas, que caducaram (as duas primeiras) ou foram rejeitadas na generalidade:

- [Projeto de Lei n.º 485/XIV/1.ª \(BE\)](#) - Cria e regula a carreira de Técnico Auxiliar de Saúde;
- [Projeto de Lei n.º 568/XIV/2.ª \(PAN\)](#) – Define os princípios gerais respeitantes ao exercício da profissão de Técnico Auxiliar de Saúde;
- [Projeto de Resolução n.º 614/XIV/1.ª \(PCP\)](#) – Recomenda ao Governo a criação da carreira de Técnico auxiliar de Saúde;

Proposta de Lei n.º 18/XV/1.ª (ALRAA)

- [Projeto de Resolução n.º 392/XIV/1.ª \(CH\)](#) – Pela criação da carreira profissional de técnico auxiliar de saúde;

Foi apreciada em Plenário, em janeiro de 2021, a [Petição n.º 1/XIV/1.ª](#) (apresentada por João José Roque Batista Fael e outros) - Criação da carreira de Técnico Auxiliar de Saúde, que deu origem à Resolução da Assembleia da República n.º 37/2021, de 2 de fevereiro, que Recomenda ao Governo a reposição e regulamentação da carreira de técnico auxiliar de saúde, e que teve origem no [Projeto de Resolução n.º 686/XIV/2.ª \(PEV\)](#).

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas obrigatórias**
Regiões Autónomas

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 27 de junho de 2022, a audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores e do Governo Regional da Madeira, para emissão de parecer, nos termos do artigo 142.º do Regimento, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

Caso sejam enviados, os pareceres serão disponibilizados na [página eletrónica da presente iniciativa](#).

Em fase de discussão e votação, na especialidade, se a Comissão competente o deliberar, poderá ser promovida a audição de associações sindicais e patronais.